



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/nfa/imar/mrl/

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ANTERIOR À EFICÁCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE DE N° 586.453/SE E 583.050/RS. Nos termos do artigo 896, da CLT, ante a possível violação do art. 114, I, da Constituição Federal, deve ser provido o agravo de instrumento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ANTERIOR À EFICÁCIA DA LEI 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE DE N° 586.453/SE E 583.050/RS. A jurisprudência da SBDI-1 é no sentido da competência material da Justiça do Trabalho em relação a pedido envolvendo contribuições devidas a entidade de previdência privada incidentes sobre parcelas deferidas em juízo. Não havendo pedido de reconhecimento do direito em si à complementação de aposentadoria, tampouco diferenças a tal título, entende-se que se está diante de situação fática distinta daquela retratada em precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Proc. RE 586.453 - SE). Recurso de revista conhecido e provido.

REDUÇÃO SALARIAL. ADICIONAL BÁSICO DE FUNÇÃO. O Regional foi claro em afirmar que a reclamante não tinha 10 anos de exercício da função comissionada e optou de forma espontânea pela mudança



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

de função. Dessa forma, não incide os preceitos da Súmula 372 do TST. Inespecífico o aresto acostado por não traduzir as mesmas teses do acórdão regional (Súmula 296, I, do TST). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ANTERIOR À EFICÁCIA DA LEI 13.015/2014.

NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. O Regional manifestou-se expressamente sobre as questões acerca do "adicional de transferência", "compensação da gratificação de função com as horas extras", "exercício de cargo de confiança", "gratificação semestral" e o "intervalo do art. 384". Constatou-se que o Regional atendeu aos comandos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC de 1973 (então vigente), e 93, IX, da CF de 1988. Logo, não há negativa de prestação jurisdicional, mas de decisão contrária aos interesses do recorrente, o que não implica sonegação da tutela jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RESTRUTURAÇÃO EMPRESARIAL. CARÁTER PROVISÓRIO. OJ 113 DA SBDI-1 DO TST.

O Regional considerou provisória a transferência da autora de Florianópolis para Curitiba, que perdurou por cerca de três anos e meio. Consignou a peculiaridade de que essa mudança deu-se pela reestruturação no banco reclamado que centralizou os NUCACs em Curitiba, o que obrigou a autora a ir trabalhar em Curitiba, deixando sua família em Florianópolis. Consonância com a OJ 113 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS. A simples denominação do cargo, bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não são suficientes para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o empregado se destacava dos demais, com relação às tarefas de seu cargo e à confiança depositada, e não exercia atividades de mera rotina no Banco. *In casu*, o Regional consignou que as atividades desempenhadas pelo empregado não demonstram a fidúcia a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. O recurso encontra óbice na Súmula 102, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA APURAÇÃO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS DEFERIDAS. O tema não está prequestionado no acórdão recorrido, óbice da Súmula 297, II, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIVISOR. BANCÁRIO. SÚMULA 124 DO TST. Na jurisprudência assente na Súmula 124 desta Corte, após apreciação do incidente de recurso de revista repetitivo suscitado no RR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19.12.2016) - Tema 2 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST -, preconiza-se: "I - o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical; II - o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não; III - o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da



PROCESSO Nº TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente; IV - a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso; V - o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5; VI - em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis); VII - as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado". No caso concreto, o Regional consignou ser aplicável ao caso o divisor 200. Logo, a decisão contrariou a Súmula 124 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

INTEGRAÇÃO DO VALOR DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. SÚMULA 115 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 115, pacificou o entendimento de que "o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais". A decisão regional está em harmonia com o verbete. Inviáveis, portanto, as alegações de contrariedade à Súmula 253. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, conforme redação vigente na época da publicação da decisão regional. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT, no que se refere aos contratos vigentes antes da Lei 13.467/2017, a qual revogou o aludido



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

dispositivo, não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST - IIN - RR 1.540/2005-046-12-00, que ocorreu na sessão do dia 17/11/2008 (DEJT de 13/2/2009), decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-551-59.2012.5.09.0009**, em que são Recorrentes e Recorridos **SANDRA MARIA PEREIRA MAURER** e **BANCO DO BRASIL S.A.** e Recorrido **CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do acórdão de fls. 1.557-1.595 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes), negou provimento ao recurso do Banco do Brasil S.A e deu parcial provimento ao recurso da reclamante.

Embargos declaratórios do banco reclamado às fls. 1.597-1.607, aos quais foram rejeitados às fls. 1.620-1.634.

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 1.612-1.617, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

Recurso de revista também foi interposto pelo banco reclamado, às fls. 1.637-1.693, com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da CLT.

O recurso do reclamado foi admitido, e o apelo da reclamante, obstaculizado às fls. 1.697-1.707.

A reclamante também interpôs agravo de instrumento às fls. 1.747-1.752.

Contrarrazões ao recurso de revista da reclamante foram apresentadas às fls. 1.766-1.778 e 1.787-1.792 por ambas as reclamadas.

Contraminutas ao agravo de instrumento em recurso de revista da reclamante foram apresentadas por ambas as reclamadas às fls. 1.763-1.765 e 1.779-1.784.



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 95 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

1 - CONHECIMENTO

Conheço do agravo de instrumento, visto que regularmente interposto.

Destaco que o apelo obstaculizado não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada em 19/09/2014, antes do início da eficácia da referida norma, em 22/9/2014.

2 - MÉRITO

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO EMPREGADOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO.

Ficou consignado no acórdão regional:

“RECURSO ORDINÁRIO DE SANDRA MARIA PEREIRA MAURER

DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

Não se conforma a parte autora com a declaração de incompetência desta Justiça Especializada para julgamento do pedido de recolhimentos à PREVI.

Defende ser da Justiça do Trabalho a competência para conhecer e julgar ações contra o empregador em que se postulam diferenças de contribuições para o plano de previdência privada, o que não se confunde com o pedido de complementação da aposentadoria, direcionado à entidade de previdência, este sim de competência da Justiça Comum.

Assevera que o pleito de complementação das contribuições decorre das demais verbas postuladas na ação, as quais possuem natureza nitidamente trabalhista, razão pela qual requer apreciação da matéria diretamente pelo TRT, nos termos do art. 515 do CPC, ou, sucessivamente, seja determinado o retorno dos autos à primeira instância para julgamento do pleito.

Sem razão.

A sentença recorrida declarou a incompetência da Justiça do Trabalho nos seguintes termos:

‘Percebe-se, na hipótese, que a complementação de aposentadoria está a cargo da PREVI que não é a empregadora da Autora.

Apenas para esclarecer, o fundamento adotado pelo STF para o direcionamento da questão para a competência da Justiça Comum seria a independência do contrato de complementação de aposentadoria com o contrato de emprego, premissa esta que não cabe ao julgador de primeira instância adentrar.

Nesse sentido, as contribuições para o custeio da complementação de aposentadoria seriam cláusulas do contrato de complementação de aposentadoria, e não do contrato de emprego.

Por conseguinte, conforme o entendimento atual do STF, caberia à Justiça Comum a interpretação e a análise do referido contrato de complementação de aposentadoria, não só quanto ao direito aos benefícios, mas também quanto à respectiva base de cálculo e, também, a forma de custeio.

Em vista do exposto, declaro a Justiça do Trabalho incompetente para processar e julgar os pedidos formulados nos itens ‘g’, ‘g.1.’, ‘g.2’ e ‘g.3.’ (fl. 15), extinguindo-se o processo, em relação a estes itens, sem julgamento do mérito’ (fl. 1366).

Não merece reparos a decisão primeira.



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

Nos moldes preconizados pelo art. 114, I e IX, da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 45/2004, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas ou decorrentes da relação de trabalho. Entendia esta 4ª Turma que neste conceito se inseriam também as lides que versassem sobre o regular pagamento dos benefícios de previdência complementar privada, posto que vantagem decorrente do contrato de trabalho.

Contudo, consoante observado em sentença, há decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência para a apreciação e julgamento de demandas que versam sobre previdência complementar privada é da Justiça Comum, tendo sido reconhecida repercussão geral da matéria. Tal decisão foi prolatada no julgamento dos Recursos Extraordinários 586453 e 583050, estando assim redigida (sublinhei):

Decisão: Preliminarmente, o Tribunal indeferiu o pedido de nova sustentação oral feito pelos amici curiae. Colhido o voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa (Presidente), o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso para reconhecer a competência da Justiça Comum, vencidos os Ministros Cármen Lúcia e Joaquim Barbosa. Não votaram os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber por sucederem, respectivamente, aos Ministros Cezar Peluso e Ellen Gracie. O Tribunal resolveu questão de ordem no sentido da exigência de quorum de 2/3 para modular os efeitos da decisão em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Gilmar Mendes e Celso de Mello, que entendiam haver a necessidade de maioria absoluta. Participaram da votação na questão de ordem os Ministros Teori Zavascki e Rosa Weber. Em seguida, o Tribunal modulou os efeitos da decisão para reconhecer a competência da justiça trabalhista para processar e julgar, até o trânsito em julgado e correspondente execução, todas as causas da espécie que hajam sido sentenciadas, até a data de hoje (20/2/2013), nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora), vencido o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente. Participou da votação quanto à modulação o Ministro Teori Zavascki, dela não participando a Ministra Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Ausente, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 20.2.2013

Assim, em que pese a modulação dos efeitos da decisão, que mantém a competência da Justiça do Trabalho para apreciação das demandas já sentenciadas até 20/02/2013, não é esse o caso dos presentes autos, na



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

medida em que não houve decisão de mérito acerca da matéria anterior a essa data, o que reputo imprescindível para a manutenção do trâmite do feito em relação ao ponto perante esta Justiça Especializada.

Esclareço que a competência da Justiça Comum reconhecida pelo STF se refere não só ao pedido específico de complementação de aposentadoria, mas também ao pleito de pagamento das contribuições devidas à PREVI pelo empregador em decorrência de eventuais verbas trabalhista deferidas nos autos, pois demanda referente à previdência complementar privada.

Com efeito, esta Justiça Especializada é incompetente para análise de matéria relativa à complementação de aposentadoria, o que abrange também pedido de integração no salário de participação das verbas salariais eventualmente deferidas na ação trabalhista. Note-se, nesse sentido, que o pedido de complementação das contribuições pelo empregador tem como fim justamente a preservação da fonte de custeio, permitindo, assim, o pagamento futuro de diferenças no benefício.

Reforçando o entendimento supra, chamo atenção quanto ao disposto no art. 202, § 2º da Constituição Federal, in verbis:

‘Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei.’ (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998 - destaquei)

Logo, como as regras de pagamento das contribuições devidas à entidade de previdência privada não integram o contrato de trabalho, mantém-se, por força da disciplina judiciária, a sentença primeira que declarou a incompetência material desta Justiça Especializada para o julgamento do pedido relativo ao recolhimento de diferenças das



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

contribuições para o plano de previdência privada, restando prejudicada a análise do tópico 'Recolhimentos à PREVI'.

NADA A REPARAR" (fls. 1.583-1.586, numeração inteiro teor).

Recurso de revista interposto pela reclamante, às fls. 1.612-1.617, ao qual se negou seguimento às fls. 1.697-1.703, sob o fundamento de que não foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, a e c, da CLT, e não especificidade do aresto (Súmula 297, I, do TST).

Inconformada, a reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 1.747-1.752, alegando equívoco no despacho denegatório por clara violação ao art. 114, I e X, da Constituição Federal.

Em exame.

Trata-se de debate sobre a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de pagamento das contribuições devidas à PREVI, entidade fechada de previdência privada, pelo empregador em decorrência de eventuais verbas trabalhista deferidas nos autos.

O Regional negou provimento ao recurso da reclamante em relação ao pedido de retenção e repasse das contribuições devidas à PREVI sobre as parcelas deferidas na presente reclamação, por entender que a competência para o julgamento da matéria seria da Justiça Comum, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE de n° 586.453/SE e 583.050/RS.

Todavia, não havendo pedido de reconhecimento do direito em si à complementação de aposentadoria, tampouco diferenças a tal título, entende-se que se está diante de situação fática distinta da examinada no Supremo Tribunal Federal em repercussão geral (Processo RE 586.453 - SE).

A jurisprudência da SBDI-1 é no sentido da competência material da Justiça do Trabalho em relação a pedido envolvendo contribuições devidas a entidade de previdência privada incidentes sobre parcelas deferidas em juízo. Nesse sentido, os seguintes julgados:



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

"AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA - REFLEXOS DE PARCELAS TRABALHISTAS OBJETO DA CONDENAÇÃO NOS RECOLHIMENTOS FEITOS PELO EMPREGADOR PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. 1. No caso, o autor não pretende a percepção da complementação de aposentadoria, tampouco diferenças salariais de tal complementação. O que ele visa é responsabilizar a empregadora, nos termos do contrato de trabalho, pelos reflexos das parcelas trabalhistas objeto da condenação no recolhimento para a entidade de previdência complementar privada. 2. Em casos como o destes autos, esta Subseção tem entendimento pacífico de que, nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é efetivamente competente para examinar a presente lide, em razão da matéria, porquanto, como visto, a causa de pedir é trabalhista. 3. Nesse sentido é o precedente precursor (E-ED-ARR - 2177-42.2012.5.03.0022) de relatoria do Ministro Alexandre Agra Belmonte, ao compreender que não se aplica ao caso o entendimento proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários n°s RE 586 . 453 e RE 583 . 050, com repercussão geral, que concluiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada, ainda que oriundo do contrato de trabalho. Ocorre que, no presente caso, a causa de pedir é trabalhista e não previdenciária, pois não se trata de ex-empregado que pugna pelo pagamento da complementação de aposentadoria em si e eventuais diferenças, mas o reconhecimento do direito à incidência de verbas laborais nas vantagens pessoais e, conseqüentemente, a repercussão dessas verbas no valor recolhido à previdência complementar privada pela empregadora. Precedentes da SBDI-1 do TST. Agravo desprovido" (Ag-E-ED-ARR-1282-15.2015.5.12.0026, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 23/05/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014 - 1) RESERVA MATEMÁTICA - DIFERENÇAS SALARIAIS - AUSÊNCIA DE ADEQUADA IMPUGNAÇÃO AO DESPACHO



PROCESSO Nº TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

AGRAVADO - SÚMULA Nº 422, I, DO TST - 2) COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA 1. Em relação à reserva matemática e às diferenças salariais decorrentes de promoções por antiguidade anteriores ao quinquênio, as razões do Agravo Regimental não impugnam os fundamentos do despacho agravado, que invocou, respectivamente, a ausência de sucumbência e o óbice da Súmula nº 353 do TST para negar seguimento aos Embargos. Incidência da Súmula nº 422, I, do TST. 2. No tocante à competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empregadora, como decorrência do pedido principal trabalhista, estando o acórdão embargado em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, os arestos colacionados não viabilizam o processamento dos Embargos (art. 894, II, e § 2º, da CLT). Agravo Regimental parcialmente conhecido e a que se nega provimento" (Ag-E-ARR-11172-16.2013.5.12.0036, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 30/10/2018).

EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS PELA RECLAMANTE. REGÊNCIA PELA LEI Nº 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. NÃO ABRANGÊNCIA DA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO RE DE Nº 586.453/SE E 583.050/RS. PROVIMENTO. 1. A egrégia Tuma negou provimento ao recurso de revista da reclamante em relação ao pedido de retenção e repasse das contribuições devidas à PREVI sobre as parcelas deferidas na presente reclamação, por entender que a competência para o julgamento da matéria seria da Justiça Comum, nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE de nº 586.453/SE e 583.050/RS. 2. Sucede, todavia, que ao caso em análise não se aplica o mencionado entendimento do STF, que se restringe às demandas envolvendo empregados aposentados e entidades de previdência privada, na qual se discute complementação de aposentadoria, situação em



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

que não há relação de trabalho com as entidades fechadas de previdência complementar. 3. Na hipótese, a demanda foi ajuizada pela reclamante contra o empregador (Banco do Brasil), pugnando pelo pagamento da 7ª e 8ª horas laboradas como extraordinárias e os consequentes reflexos dessas horas extras em RSR, FGTS e nas contribuições devidas à PREVI. 4. Trata-se de questão que ainda não se insere na órbita exclusiva do Direito Previdenciário, já que, no momento, não se discute a complementação da aposentadoria em si. 5. A propósito, em casos análogos ao discutido no presente processo, esta Corte Superior já reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, entendendo inaplicável, para a circunstância, a decisão do STF. Precedentes. 6. Recurso de embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. (E-ED-RR - 1816-33.2013.5.03.0008, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 06/09/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

EMBARGOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECOLHIMENTO PELO EMPREGADOR DE CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Esta Corte firmou o entendimento de que é da Justiça do Trabalho a competência para julgar controvérsia acerca do recolhimento pelo empregador das contribuições previdenciárias para a entidade de previdência privada. Isso porque o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 586.453 e 583.050 diz respeito à competência para apreciar conflito em relações jurídicas em que se discute a própria complementação de aposentadoria. Julgados da SbDI-1. Embargos de que não se conhece. (E-ED-RR - 92-21.2015.5.17.0012 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 07/06/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 15/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMANTE. EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR. APLICAÇÃO DA TESE JURÍDICA



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

FIXADA NO IRRR-849-83.2013.5.03.0138. ART. 894, § 2º, DA CLT. Não merecem processamento os embargos interpostos sob a vigência da Lei 13.015/2014, quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade do art. 894, II, da CLT. Agravo regimental conhecido e não provido. EMBARGOS DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA APENAS CONTRA A EMPREGADORA. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PARA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM DECORRÊNCIA DAS VERBAS DEFERIDAS NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ENTENDIMENTO ESPOSADO PELO STF NOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS 586.453 E 583.050. INAPLICABILIDADE. A jurisprudência prevalente no âmbito desta Subseção é no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para o julgamento do pedido de recolhimento pelo empregador de contribuições para a entidade de previdência privada em decorrência das parcelas salariais deferidas em reclamação trabalhista, não sendo aplicável à hipótese o entendimento esposado pelo STF no julgamento dos Recursos Extraordinários 586.453 e 583.050. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e provido, no tema [...]. (AgR-E-ED-RR - 2162-36.2013.5.03.0023 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 05/04/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/04/2018)

Assim, a decisão regional que declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido de recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pela empregadora incidentes sobre as parcelas eventualmente deferidas na presente ação, parece violar o artigo 114, I, da Constituição Federal.

Com esses fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no tópico.

II - RECURSO DE REVISTA

O recurso é tempestivo, subscrito por procurador regularmente constituído nos autos e desnecessário o preparo.



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

2.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS PELO EMPREGADOR À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PARCELA DEFERIDA EM JUÍZO.

Conhecimento

Reporto-me aos fundamentos do agravo de instrumento.

Conheço do recurso de revista, por violação ao artigo 114, I, da Constituição Federal.

Mérito

Conhecido o recurso de revista por violação a dispositivo constitucional, o seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para declarar a competência desta Justiça do Trabalho e, aplicando a teoria da causa madura (matéria de direito), determinar que sejam recolhidas as contribuições devidas pelo reclamante e pela reclamada, patrocinadora, à entidade de previdência privada, em decorrência das parcelas deferidas em juízo, em observância à proporção das respectivas cotas-parte prevista no plano, conforme se apurar em liquidação.

2.2. REDUÇÃO SALARIAL - ADICIONAL BÁSICO DE FUNÇÃO

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

“DA REDUÇÃO SALARIAL - ADICIONAL BÁSICO DE FUNÇÃO

Insurge-se a parte autora quanto à decisão monocrática que, adotando o entendimento da Súmula nº 372 do TST, item I, entendeu pela licitude da redução na remuneração.



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

Defende a Recorrente que, com a transferência para Florianópolis em 2010, o valor do Adicional Básico de Função (ABF - ADIC. Básico de função) que era de R\$ 1.579,20, passou a ser de R\$ 1.185,60, o que autoriza a aplicação do item II da Súmula nº 372. Menciona que o caso sob análise não se confunde com a supressão de gratificação de função, pois a Recorrente continuou a ocupar função comissionada, impondo-se a reforma da sentença de origem, sob pena de ofensa ao artigo 7º, VI, da Constituição Federal.

Sem razão.

Em acordo com o documento de fl. 1052, a Autora exerceu a função de Gerente de Operações e Gerente de Setor por quase 05 anos (06/02/2006 a 26/12/2010), assumindo, quando do seu retorno à Florianópolis, o cargo de Analista, passando a receber, então, o adicional de função correspondente ao cargo exercer. Como restou consignado na decisão ora atacada, ‘a Autora declarou que o motivo da transferência para Florianópolis foi a proximidade da família’, sendo que ‘ao se candidatar à função de Analista, tinha plena consciência de que sofreria redução na gratificação que percebia’.

Assim, como a parte autora não recebia a gratificação de função por mais de dez anos e por ser opção da Reclamante o retorno à cidade de Florianópolis para exercer cargo diverso ao que ocupava, com gratificação de função em menor valor, não há que se falar em ilicitude na alteração procedida.

Ressalte-se que o item II da Súmula 372 do TST dispõe que ‘Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação’, ou seja, há vedação de redução de gratificação quanto ao exercício da mesma função. No caso sob análise, apesar da Reclamante continuar exercendo uma função comissionada, em acordo com definição contida no Plano de Cargos do empregador, incontroversa é a alteração da função exercida, razão pela qual passou a receber o respectivo adicional de função.

Ante o exposto, NADA A REPARAR” (fls. 1.590-1.591).

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 1.612-1.617, ao qual se negou seguimento às fls. 1.697-1.703, sob o fundamento de que não foram satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do art. 896, a e c, da CLT, e não especificidade do aresto



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

(Súmula 296, I, do TST). Inconformada a reclamante interpôs agravo de instrumento às fls. 1.747-1.752, alegando equívoco no despacho denegatório por clara violação à Súmula 372, II, do TST. Traz aresto da 14ª Região para o confronto de tese.

Em exame.

O regional foi claro em afirmar que a reclamante não tinha 10 anos de exercício de função e optou de forma espontânea pela mudança de função. Quanto à nova função exercida não houve registro do tempo para se analisar o alcance do parâmetro de 10 anos previsto no verbete, com eventual cálculo pela média das gratificações exercidas. Não houve prequestionamento, portanto, em relação ao tempo total do exercício de gratificação de função superar o decêndio citado, ainda que diversas ou por períodos descontínuos somados, a justificar a incidência do incorporação a que alude o verbete.

Dessa forma, não incide os preceitos da Súmula 372 do TST. Inespecífico o aresto acostado por não traduzir as mesmas teses (Súmula 296, I, do TST).

Não conheço.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

O recurso é tempestivo (fls. 1.636-1.637), subscrito por procurador regularmente constituído nos autos (fls. 1.515 e 1.637), e é regular o preparo (fls. 1.378, 1.489, 1.490-1.491, 1.595 e 1.694).

1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO COM AS HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT.

O Regional manifestou-se expressamente sobre as questões acerca do "adicional de transferência", "compensação da gratificação de função com as horas extras", "exercício de cargo de confiança", "gratificação semestral" e o "intervalo do art. 384".

Ressalte-se, ainda, que o princípio da persuasão racional exige apenas que, a partir da apreciação dos fatos e das provas



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

consignadas no processo, o magistrado exponha, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão.

Constata-se que o Regional atendeu aos comandos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC de 1973 (então vigente), e 93, IX, da CF de 1988. Logo, não há negativa de prestação jurisdicional, mas de decisão contrária aos interesses do recorrente, o que não implica sonegação da tutela jurisdicional.

Não conheço.

2 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

“DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Não concorda o Réu com a decisão a quo que o condenou no pagamento de adicional de transferência. Assevera que, nos termos da OJ 113 da SDI-I, do TST, somente a transferência provisória é apta a legitimar a percepção do adicional, caso em que não se enquadra a transferência da Autora, posto que perdurou por mais de 3 anos. Requer o afastamento da condenação e, sucessivamente, pela reforma da decisão no que se refere à natureza do adicional, de nítido caráter indenizatório.

Sem razão.

Consoante narrado em inicial e indicado nos documentos de fls. 1051/1052, a Reclamante iniciou o contrato de trabalho no ano de 1981, com posterior transferência para Florianópolis, em fevereiro de 1992, onde permaneceu por 15 anos. No ano de 2007 mudou-se para a cidade de Curitiba, retornando para Florianópolis ao final de 2010.

O julgador de origem concluiu que seria indevido o adicional pleiteado quanto à transferência de Giruá para Florianópolis, pois ausente o requisito da provisoriedade. Do mesmo modo, indeferiu o pedido quanto que à transferência de Curitiba para Florianópolis, vez que a alteração do local de prestação de serviços se deu a pedido da obreira. Todavia, quanto à transferência de Florianópolis para



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

Curitiba, que perdurou por 03 anos e meio (junho de 2007 a dezembro de 2010), a sentença asseverou seu caráter provisório, condenado o Réu no pagamento do adicional.

De acordo com o art. 469, § 3º, da CLT, verifica-se que o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, mas ficará obrigado, nesse caso, a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação.

A regra da inalterabilidade unilateral dos contratos (art. 468, CLT), embasada no princípio da força obrigatória dos contratos ('pacta sunt servanda'), recebe uma atenuante pela possibilidade de alterações não substanciais nas condições de trabalho pelo empregador ('jus variandi'), albergando o art. 469 da CLT o princípio geral da intransferibilidade.

Visa o referido dispositivo legal atender o trabalhador em sua necessidade de fixação geográfica e integração comunitária, estando o pagamento do adicional de transferência diretamente relacionado à tentativa de diminuição das dificuldades decorrentes do deslocamento da residência do empregado e do afastamento de seu local de origem, sendo que o pressuposto legal apto a legitimar a sua percepção é a provisoriedade da transferência.

Em que pese inexistir parâmetros legais aptos a considerar uma transferência como sendo provisória ou definitiva, a jurisprudência vem adotando critérios objetivos para a identificação de tal situação, **considerando como permanente e definitiva a transferência que ultrapassar 03 (três) anos na localidade de destino**, conforme se constata pelas ementas a seguir transcrita do C. Tribunal Superior do Trabalho:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O entendimento desta Corte segue no sentido de que deve se considerar como definitiva a transferência que perdure até a rescisão contratual. Extrai-se do Regional que ocorreram duas transferências durante o contrato de trabalho, sendo certo que é incontroverso que a última perdurou até o fim do pacto laboral e por aproximadamente 03 anos, o que demonstra sua definitividade. Indevido, portanto, o adicional de transferência nesse período. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 50800-33.2005.5.17.0010 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, data de publicação: DEJT 10/06/2011)



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

TRANSFERÊNCIA POR PERÍODO SUPERIOR A TRÊS ANOS - DEFINITIVIDADE - ADICIONAL INDEVIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N° 113 DA SBDI-1. Consoante o disposto na **Orientação Jurisprudencial n° 113 da SBDI-1 do TST**, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a sua provisoriedade. Por outro lado, o entendimento desta Corte Superior, externado por seu órgão uniformizador de jurisprudência ‘interna corporis’, a SBDI-1, segue no sentido de que a transferência por período superior a três anos equivale à transferência definitiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal ‘a quo’ merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 4798/2000-004-12-00.7, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, data de divulgação: 07/04/2009)

No entanto, como ensina Sérgio Pinto Martins em excerto transcrito nas razões do recurso do Réu ‘cada caso em concreto terá que ser verificado para que se possa analisar se a transferência é realmente provisória ou definitiva’, **sendo necessário flexibilizar o critério jurisprudencial em acordo com as peculiaridades do caso concreto.**

Em adição, a jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho assegura o pagamento do adicional quando há sucessivos **deslocamentos do trabalhador**, como se constata na seguinte ementa:

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS. AFRONTA AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. De acordo com a moldura fática que se extrai dos fatos incontroversos constantes dos autos, militam a favor do Reclamante o deferimento do adicional de transferência. Tem-se, com efeito, que a quantidade de deslocamentos realizados pelo empregado pode evidenciar o caráter provisório das transferências. No caso concreto, verifica-se que houve quatro transferências ao longo dos últimos 13 anos da relação contratual. A significativa quantidade de deslocamentos, a despeito do prolongado tempo de vigência contratual, evidencia o caráter provisório das transferências, o que justifica o pagamento do adicional respectivo. Está incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido. (E-RR - 38/2003-068-09-40.3, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, SDI-I, data de divulgação: 30/04/2009)

In casu, constato que a Autora, que iniciou o contrato no Rio Grande do Sul e residiu por 15 anos em Florianópolis, foi transferida



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

para Curitiba em 2007, por necessidade do serviço, conforme de afere da prova oral. Note-se que o Sr. Messias Teixeira Nobre, ouvido a convite da Reclamante, informou que o CSO, local em que trabalhavam a testemunha e a Autora, ‘foi modificado, hoje existe um só para os três estados do sul do Brasil, mas não foi extinto; com a ida dos empregados para o CSO em Curitiba, não havia mais CSO em Florianópolis (...) o depoente não teve escolha, quando foi trabalhar em Curitiba, não havia vaga para o depoente na região próxima a (fl. 1351/1352). Também a testemunha Pedro Adenir Floriani Florianópolis’ afirmou que ‘a autora acompanhou a migração desse departamento para Curitiba’.

Corroborando a provisoriedade da transferência, a Autora esclareceu que o retorno à Florianópolis se deu a seu pedido, pois o cônjuge e filhos residiam na cidade, fato este também demonstrado pelo documento de fl. 1075, no qual a Autora afirma a necessidade de voltar à Florianópolis, pois ‘com a centralização nos NUCACs em Curitiba, e sem alternativas para continuar morando em Florianópolis, optei por morar/trabalhar em Curitiba, apesar de minha família continuar morando em Florianópolis’.

Ou seja, a transferência da Reclamante para Curitiba, apesar de ter durado mais de três anos, somente ocorreu por mudanças na estrutura do Banco, esperando a Autora o momento e a oportunidade de retornar à Florianópolis, local em que residia sua família, razão pela qual não há como ser considerada definitiva pelo simples fato de ter durado mais de três anos.

Pontifique-se que a parcela paga a título de adicional de transferência possui nítido caráter salarial, nos exatos termos do art. 457, § 1º, da CLT, pois se constitui em verba contraprestativa suplementar devida em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias mais gravosa ao empregado, decorrente do afastamento de seu local de origem.

MANTENHO” (fls. 1.559-1.564).

O banco reclamado interpôs recurso de revista às fls. 1.637-1.693. Alega clara definitividade da transferência. Indica violação do art. 469 da CLT e contrariedade à OJ 113 da SDI-1. Traz arestos para provar divergência jurisprudencial.

Em exame.



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

Sobre o adicional de transferência, dispõe a Orientação Jurisprudencial 113 desta Subseção *in verbis*:

“ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97.

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.”

A Orientação Jurisprudencial 113 da SBDI-1 do TST, em sua parte final, consagra entendimento de que o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional de transferência é a provisoriedade, a qual, segundo a jurisprudência predominante desta Corte, configura-se diante da existência de alguns elementos, como o ânimo (provisório ou definitivo), o tempo de duração no local do destino sucessivas mudanças de residência durante o contrato de trabalho e se a necessidade da transferência deriva de condições de trabalho ou motivos extracontratuais por parte do trabalhador.

De tal modo, os dados fáticos devem ser analisados em conjunto, não bastando o exame de um único fator, como o tempo, mas, sim, a conjugação de ao menos três requisitos: o ânimo (provisório ou definitivo), interesse da transferência (se do empregador ou do empregado), a sucessividade de transferências e o tempo de duração.

Reitero o que consta do Regional acerca de a transferência de Florianópolis para Curitiba ter perdurado por cerca de 3 anos e meio e, ainda, que essa mudança deu-se pela reestruturação no banco reclamado que centralizou os NUCACs em Curitiba, o que obrigou a autora a ir trabalhar em Curitiba, deixando sua família em Florianópolis.

“Todavia, quanto à transferência de Florianópolis para Curitiba, que perdurou por 03 anos e meio (junho de 2007 a dezembro de 2010), a sentença



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

asseverou seu caráter provisório, condenado o Réu no pagamento do adicional.

(...) pois ‘com a centralização nos NUCACs em Curitiba, e sem alternativas para continuar morando em Florianópolis, optei por morar/trabalhar em Curitiba, apesar de minha família continuar morando em Florianópolis’.

Ou seja, a transferência da Reclamante para Curitiba, apesar de ter durado mais de três anos, somente ocorreu por mudanças na estrutura do Banco, esperando a Autora o momento e a oportunidade de retornar à Florianópolis, local em que residia sua família, razão pela qual não há como ser considerada definitiva pelo simples fato de ter durado mais de três anos.

Logo, a transferência da autora para Curitiba não foi definitiva, e o pedido de retorno a Florianópolis, não caracteriza a definitividade da transferência anterior, porquanto a autora não tinha outra opção de trabalho, em razão das alterações promovidas pelo banco reclamado.

A peculiaridade de ausência de opção de local de trabalho para a autora e o fato de a sua família continuar residindo em Florianópolis perdurou o tempo de labor em Curitiba - aproximadamente três anos -, foram os pontos principais apontados pelo Regional para considerar como provisória a transferência, máxime porque a autora ansiava retornar a Florianópolis, cidade onde sua família residia.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, com entendimento *a contrario sensu, in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. TRANSFERÊNCIA ÚNICA DURANTE TODA A CONTRATUALIDADE. PERMANÊNCIA ATÉ RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. É fato incontroverso que o autor, durante a relação contratual, foi transferido uma única vez de Foz do Iguaçu para Curitiba em dezembro de 2003, perdurando a transferência até maio de 2007, com a rescisão do contrato de trabalho. A e. Turma entendeu no sentido de



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

que a transferência foi definitiva, fundamentando sua decisão, entre outros aspectos, no fato de que houve uma única transferência, fazendo incidir ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. O entendimento desta e. Subseção é no sentido de que o critério meramente temporal, porque circunstancial, não é suficiente para definir o caráter provisório da transferência para o pagamento do respectivo adicional. Outros são necessários, relativos às condições em que ocorreu o deslocamento: duração do contrato de trabalho, motivo da transferência, ânimo de permanência, sucessividade de transferências. **Não veio aos autos o motivo da transferência** ou o intento de permanência, mas essa única transferência ao longo da contratualidade permite afastar qualquer ânimo de provisoriedade, pois, considerando-se o tempo de duração do contrato de trabalho e essa única transferência que perdurou por mais de três anos, conclui-se pela sua definitividade. Inexiste afronta à Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1. Inespecífico o aresto colacionado. Inexiste contrariedade às Súmulas 126 e 297 do TST. Recurso de agravo regimental conhecido e não provido.” (AgR-E-ED-RR - 3112300-41.2009.5.09.0007, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 14/08/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/08/2014.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 desta Corte, o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional, porque o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Na hipótese dos autos, erige-se a particularidade de as transferências terem decorrido de promoções em outras localidades, as quais não eram compulsórias, a fim de suprir demandas, mas oriundas da conjugação da vontade tanto do empregador quanto do empregado. Diante do fato de que **o empregado podia não optar pela remoção oriunda de promoção**, verifica-se, na realidade, o caráter definitivo das transferências, à medida que o reclamante, por inequívoco



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

interesse pessoal, mudava de domicílio para ocupar cargo perene na agência de destino, sem a possibilidade de retorno. Precedentes. Súmula nº 333 do TST. Agravo não provido. [...]" (Ag-ARR-444-43.2014.5.04.0701, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 28/08/2020).

"RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017 . 1. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 463, I/TST (CONVERSÃO DA OJ 304/SBDI-1/TST). 2. INTERVALO INTRAJORNADA REFERENTE AO PERÍODO EM QUE O OBREIRO EXERCIA CARGO DE GESTÃO - ART 62, II, DA CLT. 3. PERDAS E DANOS. DESPESA COM CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO E COM CALCULISTA - ASSISTENTE TÉCNICO . Nos termos do art. 790, § 3º, da CLT (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002, vigente à época do ajuizamento da reclamação trabalhista), é devido o benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. O entendimento predominante no âmbito desta Corte era no sentido de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, bastava a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme previa a OJ 304 da SBDI-1/TST (atualmente convertida na Súmula 463/TST). Considerando-se que o Reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.050/60 e da Súmula 463/TST (ex-OJ 304 da SBDI-1/TST), no momento do ajuizamento da ação, fazia jus, em princípio, à gratuidade da justiça. Contudo , a declaração de hipossuficiência não faz prova absoluta e sim relativa do fato, podendo ser elidida por outros elementos, conforme ocorreu no presente caso. Na presente hipótese , a Instância Ordinária constatou que o Reclamante continuava com o contrato de trabalho vigente, percebendo remuneração mensal superior a R\$ 13.000,00 (treze mil reais), como Empregado da Empresa Reclamada - fato que não condiz com a condição de hipossuficiência declarada. Logo, há que se afastar a presunção relativa, pois não há como considerar o Reclamante



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

hipossuficiente, para fins de enquadramento no tipo jurídico de beneficiário da justiça gratuita. Dessa maneira, mantém-se hígido o indeferimento desse pedido, nos moldes procedidos pela Instância Ordinária - desde o juízo de Primeiro Grau e sufragado pelo TRT. Recurso de revista não conhecido, no tema. 4. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PROVISORIEDADE. CRITÉRIO. OJ 113/SBDI-1/TST. O adicional de transferência se define como parcela contraprestativa devida ao empregado em virtude do exercício do contrato em circunstâncias tipificadas mais gravosas. A jurisprudência desta Corte Superior uniformizou-se no sentido da Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, que estabelece que "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Essa verba, portanto, só incide quando importar mudança de residência do trabalhador (art. 469, CLT). Pacificou, portanto, a jurisprudência (OJ 113, SDI-1/TST) que só é devido o adicional de transferência caso seja transitória a remoção, e não definitiva. São, pois, transitórias as remoções que acontecem sequencialmente no tempo contratual, evidenciando, por sua reprodução sucessiva, o caráter não definitivo de cada uma. **É também, transitória, em princípio, regra geral, a remoção ocorrida em período contratual juridicamente considerado recente, o que corresponde, por razoabilidade e proporcionalidade, segundo a tendência jurisprudencial desta Corte, a um prazo estimado de três anos ou tempo aproximado a esse parâmetro.** Ao revés, é definitiva a transferência ocorrida em momento longínquo do contrato. Da mesma forma, ainda em vista dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, também não ensejará o pagamento do adicional a mudança que resultar de comprovado interesse extracontratual do trabalhador. Saliente-se que a SBDI-1 vem, reiteradamente, decidindo pelo reconhecimento do caráter provisório das várias transferências ocorridas quando o empregado é submetido, ao longo do contrato de trabalho, a sucessivas alterações quanto ao local da prestação de serviços. Ou seja, para a SBDI-1, a característica que melhor define a transitoriedade da transferência é a sucessividade das mudanças. No caso concreto, extrai-se da decisão recorrida que o Reclamante iniciou o contrato de trabalho em



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

Indiana, e foi transferido para as seguintes localidades: Caiabu em 03/1986, Presidente Prudente em 08/1989, Campinas em 09/1990, Martinópolis em 06/1991, Presidente Prudente em 08/1995, Regente Feijó em 03/2010, Iepê em 05/2011 e, novamente, para Presidente Prudente em 01/2012. A prescrição parcial quinquenal, declarada pelo Juízo de origem, alcançou eventuais créditos anteriores a 21/06/2008. No período imprescrito, o Autor permaneceu em Presidente Prudente até 03/2010, ocasião em que foi transferido para Regente Feijó, onde permaneceu até 05/2011. Em 05/2011, foi transferido para Iepê/SP e, em 01/2012, retornou para Presidente Prudente. Com relação a esse período, o TRT, ao manter a sentença que indeferiu o pleito do Reclamante, relativo ao adicional de transferência, fez as seguintes ponderações: " A prescrição parcial quinquenal declarada pelo MM. Juízo de origem, alcança eventuais créditos anteriores a 21/06/2008, incluindo nestes, eventual adicional de transferência a que o autor tivesse direito, ressaltando que o artigo 469 da CLT não estabelece o pagamento cumulativo de adicionais de transferência a cada mudança sucessiva de local de trabalho. O tempo em que o autor permaneceu em Presidente Prudente desde 08/1995, Regente Feijó desde 03/2010, e Iepê desde 05/2011, somado ao fato de que a mudança de local de trabalho ocorreu em razão de promoções obtidas pelo autor, evidenciam tratar-se de transferências definitivas enquanto o autor permanecesse especificamente na função para a qual havia sido promovido. Quanto à última transferência para Presidente Prudente em 01/2012, considerando que o reclamante continua trabalhando no mesmo local, e que a transferência ocorreu a pedido do autor conforme comprovam a ficha funcional de fl. 176 e requerimentos de fls. 179/180, de se concluir por seu caráter definitivo. Configurado o caráter definitivo das transferências, resta afastando o direito ao respectivo adicional, consoante OJ n. 113 da SDI-1 do TST ". Observe-se que a segunda transferência para Presidente Prudente, durou de 08/1995 até 03/2010 , de modo que não há como ser considerado transitório um período de mais de 14 anos , sendo indevido, portanto, o pagamento do adicional de transferência em relação a esse ínterim. No que diz respeito à terceira remoção para Presidente Prudente, em 01/2012 - onde o Reclamante permanecia trabalhando quando do ajuizamento da presente ação -, o TRT ressaltou que foi realizada a pedido do Autor, de forma que também não enseja o pagamento do adicional, haja



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

vista que a mudança resultou de comprovado interesse extracontratual do trabalhador. De outro modo, as transferências do Obreiro de Presidente Prudente para Regente Feijó - em 03/2010, onde permaneceu até 05/2011 -; e de Regente Feijó para Iepê/SP - em 05/2011, onde permaneceu até 01/12 -, diferentemente do afirmado pelo TRT, não ostentam caráter de definitividade, mormente levando-se em consideração o curto período em que o Autor permaneceu nas referidas localidades. Nesse contexto, há que se proceder a enquadramento jurídico diverso do conferido pelo TRT. Portanto, constatando-se a provisoriedade das transferências, no período de 03/2010 a 01/2012, faz-se imperativo o pagamento do respectivo adicional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido no tema" (RR-969-65.2013.5.15.0115, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 26/06/2020).

Reitere-se, no caso concreto vieram aos autos os motivos da transferência, conforme acima mencionado, tendo o regional consignado expressamente a provisoriedade em razão desses dois motivos.

Com efeito, intacto o art. 469 da CLT, ante a peculiaridade demonstrada acima, acerca da ausência de opção da autora por conta da reestruturação do reclamado e permanência de sua família na cidade de origem. Sintonia da decisão regional com a a diretriz da OJ 113 da SBID-1. Arestos superados, ante a incidência da Súmula 33 do TST.

Não conheço do recurso de revista do banco reclamado.

3 - BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PAGAMENTO DA 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

“A partir da análise da prova oral, verifica-se que as atividades realizadas pela Autora como Gerente de Operações, Gerente de Setor e



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

Analista B, apesar do testemunho de Pedro Adenir Florian, no sentido de que a autora coordenava uma equipe de analistas quando no cargo de Gerente de Operações, não caracterizam fidúcia especial. A Reclamante realizava típicas tarefas administrativas (confecção e atualização de dados cadastrais), sem poder decisório, e ainda que realizasse avaliações de um número de funcionários, esclareceu a testemunha Messias Teixeira Nobre que a avaliação não é atribuição específica de uma pessoa, sendo que todos se avaliam.

No mesmo sentido, o fato da Autora validar a análise dos cadastros dos analistas (fls. 1292/1297), não é suficiente para caracterizar a subordinação, posto que a conferência poderia ser feita por outro analista, como afirmou a Autora em seu depoimento, tendo narrado a testemunha Messias Teixeira Nobre que os assistentes do departamento em que trabalhava a Autora estavam subordinados ao gerente de área.

A despeito no nome do cargo (Gerente), a confiança depositada na Autora era a mesma exigida de qualquer analista que trabalhasse no local.

Ausente a coordenação ou fiscalização do trabalho de outros empregados, não restou comprovado o exercício de qualquer poder de gestão que justificasse o enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT.

Como não se encontra preenchido o elemento subjetivo do art. 224, § 2º, da CLT, reputa-se que a gratificação de função percebida pela Autora remunerava apenas a maior responsabilidade do cargo, sem que tal situação importe no exercício de função de confiança apta a afastar o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias de trabalho.

Por fim, a OJ 17 da SDI-I do TST, diferentemente do que afirma o Recorrente, não deixa claro que apenas o pagamento das verbas relativas ao cargo de confiança é suficiente para que o empregado deixe de cumprir a jornada de 6 horas. Consta da referida OJ:

OJ SBDI-1 N° 17. BANCO DO BRASIL. AP E ADI. Os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas. (destaquei).

Note-se que o teor do enunciado não se refere à gratificação de função de trabalhadores que não possuem fidúcia especial exigida pelo § 2º do art.



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

224 da CLT, mas sim de ocupantes de efetivos cargo de confiança, situação esta a ser aferida em acordo com as reais condições de trabalho.

Ante o exposto, NADA A PROVER” (fls. 1.568-1.570).

O banco reclamado alega violação dos arts. 224, § 2º, 444 e 468 da CLT, 442 do CCB, 5º, XXXVI da CF, e contrariedade à OJ 17 da SDI-1, pois inexistia a fidúcia necessária ao cargo e a gratificação era superior a 1/3 da remuneração.

Logo, a simples denominação do cargo, bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não são suficientes para caracterizar a função de confiança, sendo necessária a comprovação de que o empregado destacava-se dos demais, com relação às tarefas de seu cargo e à confiança depositada, e não exercia atividades de mera rotina no banco.

In casu, o Regional consignou que as atividades desempenhadas pela empregada não demonstram a fidúcia a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT.

Para chegar-se à conclusão pretendida pelo recorrente ter-se-ia, quanto à alegada fidúcia especial, ao contrário do alegado pelo recorrente, necessariamente, que reexaminar o conjunto fático-probatório, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 102, I, do TST.

Não conheço.

4 - COMPENSAÇÃO. 7ª E 8ª HORAS EXTRAS. VALOR DA FUNÇÃO

COMISSIONADA

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

**“DA COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO -
SÚMULA 109 DO TST**

O Embargante alega que o v. Acórdão indeferiu o pleito de compensação da gratificação de função com as horas extras, mas que existe



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

omissão quanto às teses de defesa. Aduz que a Súmula 109 do C. TST não é aplicável ao caso dos autos, pois os precedentes que fundamentaram a sua edição são relativos a situações em que a gratificação de função não superou o mínimo legal. Requer manifestação acerca da inaplicabilidade da Súmula 109 do C. TST ao caso em tela, bem como da subsunção à Súmula 102, II, do TST, e dos arts. 182, 884 e 885 do CC. Prequestiona a OJ Transitória nº 70 da SDI-1 do C. TST.

Sem razão.

Noto que o Recurso Ordinário interposto pelo Banco Réu (fls. 1397/1438) não apresentou qualquer pedido referente à compensação da gratificação de função com as horas extras, limitando-se a afirmar a legalidade da jornada de 8 horas diárias em decorrência do cargo de confiança exercido pela Autora.

Logo, não há que se falar em omissão no Acórdão embargado, pois a matéria ora apresentada não foi incluída nas razões do Recurso Ordinário, de sorte que não merece análise no âmbito de Embargos de Declaração, por restar preclusa a oportunidade de suscitá-la.

Ante o exposto, **REJEITO**” (fls. 1.628-1.629).

O tema não ficou prequestionado no acórdão recorrido, porquanto tratou-se de inovação recursal, em razão de o recorrente não tê-lo invocado no recurso ordinário. Óbice da Súmula 297, II, do TST.
Não conheço.

5 - HORAS EXTRAS. DIVISOR. BANCÁRIO.

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:

“Assim, a despeito do disposto na Súmula 113 do TST (O reconhecida sábado do bancário é dia útil não trabalhado, não dia de repouso remunerado), a jornada de 6 horas diárias, em acordo com o fundamentos expostos no tópico relativo ao cargo de confiança, e havendo norma coletiva que considera o sábado como dia de descanso remunerado, irretocável a



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

utilização do divisor 150 no cálculo das horas extras, aplicando a norma mais favorável ao trabalhador, sem se falar em *bis in idem*.

Note-se que este entendimento não decorre de aplicação da Súmula 431 aos bancários, mas sim da Súmula 124, I, 'a', do C. TST" (fl. 1.574).

E nos embargos de declaração:

“DO DIVISOR

Requer o Embargante Banco do Brasil seja sanada a omissão no v. Acórdão de fls. 1555/1593, manifestando-se esta Turma quanto à recente edição da Súmula 431, que mesmo mudando a sistemática de cálculo do divisor, não alterou o critério de utilização do divisor expresso nas Súmulas 124 e 343 do TST, as quais tratam especialmente da jornada do bancário (6 horas diárias, na forma do art. 224, caput, da CLT ou 8 horas diárias, na forma do art. 224, § 2º, da CLT), enquanto que a Súmula 431 refere-se à jornada de 40 horas semanais para outras categorias (não bancários).

Sem razão.

O Acórdão ora embargado afirmou, de forma clara e indene de dúvidas, que há instrumento coletivo da categoria considerando o sábado como dia de repouso remunerado, razão pela qual, a despeito do disposto na Súmula 113 do TST, e aplicando a norma mais favorável ao trabalhador, manteve-se a utilização do divisor 150 no cálculo das horas extras, nos termos da Súmula 124, I, "a", do C. TST.

Assim, apesar de constar nas razões do Recurso Ordinário do banco Réu tese acerca da inaplicabilidade da Súmula 431 aos bancários, certo é que esta Corte não decidiu com base no referido enunciado, mas sim nos específicos termos da Súmula 124 do TST, não se falando, assim, em omissão no Acórdão embargado.

Os embargos de declaração servem apenas para corrigir certos aspectos do acórdão, aperfeiçoando a decisão, não sendo instrumento apto a modificar seu conteúdo ou a inaugurar um jogo de perguntas e respostas entre a parte insatisfeita com o julgado e o julgador.

Destaque-se que o v. acórdão embargado deixou claro os fundamentos utilizados para determinação da aplicação do divisor 150 como parâmetro de liquidação das horas extras deferidas, não se constatando



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

vícios de fundamentação ou conclusão aptos a autorizar a oposição de embargos de declaração.

Caso o Embargante discorde do entendimento perfilhado, o que é direito seu, deve observar as normas processuais cabíveis para a manifestação de sua irresignação uma vez que o inconformismo com a decisão proferida não está prevista dentre as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração.

Diante do exposto, sem prejuízo REJEITO da aplicação do disposto na Súmula 297 do C. TST” (fls. 1.629-1.630).

O reclamado interpôs recurso de revista às fls. 1.676-1.688. Alega que o divisor aplicável às horas extras é 220 ou sucessivamente o divisor 180. Indica contrariedade à Súmula 124 do TST.

Em exame.

Trata-se de debate acerca do cálculo do divisor de horas extras do bancário, o qual permaneceu temporariamente suspenso para análise de incidente de recurso de revista repetitivo.

A jurisprudência assente na Súmula 124 desta Corte foi alterada, após apreciação do aludido incidente, suscitado no RR-849-83.2013.5.03.0138 (DEJT de 19.12.2016) - Tema 2 da Tabela de Recursos Repetitivos do TST -, pela Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais a qual decidiu, por maioria, vencido em parte este relator, firmar as seguintes teses para efeitos do artigo 896-C da CLT:

“I – o número de dias de repouso semanal remunerado pode ser ampliado por convenção ou acordo coletivo de trabalho, como decorrência do exercício da autonomia sindical;

II – o divisor corresponde ao número de horas remuneradas pelo salário mensal, independentemente de serem trabalhadas ou não;

III – o divisor aplicável para o cálculo das horas extras do bancário, inclusive para os submetidos à jornada de oito horas, é definido com base na regra geral prevista no artigo 64 da CLT (resultado da multiplicação por 30 da jornada normal de trabalho), sendo 180 e 220, respectivamente;



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

IV – a inclusão do sábado como dia de repouso semanal remunerado não altera o divisor, em virtude de não haver redução do número de horas semanais, trabalhadas e de repouso;

V – o número de semanas do mês é 4,2857, resultante da divisão de 30 (dias do mês) por 7 (dias da semana), não sendo válida, para efeito de definição do divisor, a multiplicação da duração semanal por 5;

VI – em caso de redução da duração semanal do trabalho, o divisor é obtido na forma prevista na Súmula n. 431 (multiplicação por 30 do resultado da divisão do número de horas trabalhadas por semana pelos dias úteis);

VII – as normas coletivas dos bancários não atribuíram aos sábados a natureza jurídica de repouso semanal remunerado.”

No caso concreto, o Regional, ao concluir pela aplicação do divisor 150, consignou a jornada de seis horas.

Logo, a decisão contrariou a jurisprudência pacificada desta Corte.

Conheço do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 124, III, do TST.

Mérito

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à Súmula 124, III, do TST, o seu provimento é consectário lógico.

Dou provimento ao recurso de revista para determinar que seja utilizado o divisor 180 no cálculo das horas extras.

6 - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

“Quanto à gratificação semestral, o próprio Réu admitiu em contestação que as horas extras integram a base de cálculo da parcela, o que pode ser verificado também nos comprovantes de pagamento juntados aos autos. Como ressaltado em sentença, consta ‘no documento de fl. 71 o valor de R\$ 363,60 pago a título de ‘horas extras’ e o valor de R\$ 90,65 a título de ‘gratificação semestral’, que corresponde a 25% de R\$ 363,60’.

Assim, as horas extras deferidas em juízo devem refletir na gratificação semestral, preservando a base de cálculo adotada durante o contrato de trabalho” (fls. 1.630-1631).

Alega o banco reclamado que caracteriza “*bis in idem*” os reflexos das horas extras na gratificação semestral e que a gratificação semestral tem caráter indenizatório. Indica contrariedade à Súmula 253 do TST.

Em exame.

Por meio da Súmula 115 do TST, esta Corte, pacificou o seguinte entendimento:

“SUM-115 HORAS EXTRAS. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais.”

A decisão regional está em harmonia com a Súmula 115 do TST. Inviáveis, portanto, as alegações de contrariedade à Súmula 253. Incidência da Súmula 333 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT, conforme redação vigente na época da publicação da decisão regional.

Não conheço.

7 - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT

Conhecimento

Ficou consignado no acórdão regional:



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

“No caso de não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, deve-se conferir o mesmo tratamento que se dá aos casos em que houve desrespeito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, deferindo-se o pagamento dos minutos correspondentes e reflexos.

Nesse sentido, cito jurisprudência do C. TST:

‘INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. HORAS EXTRAS. O art. 384 da CLT afirma ser obrigatória a concessão, à mulher, do intervalo de quinze minutos, no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho, o que se estabelece por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho. Outrossim, tendo esta Corte entendido que o referido artigo foi recepcionado pela nova Ordem Constitucional, tem reiteradamente determinado que se confira ao intervalo em apreço o mesmo tratamento que se dá aos casos em que houve desrespeito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT, deferindo-se o pagamento das horas correspondentes com o acréscimo de 50% e respectivos reflexos legais. Recurso de Revista conhecido e provido.’ (TST-RR-756-11.2011.5.12.0019. Relatora Ministra MARIA DE ASSIS CALSING. 4ª Turma. Data de publicação: 14/06/2013 - grifou-se).

Portanto, faz jus a autora ao pagamento de 15 minutos, como extras, nos dias em que houve prorrogação da jornada de trabalho, não cabendo reforma da decisão *a quo*, nesse particular.

NADA A PROVER” (fl. 1.579).

O banco reclamado interpôs recurso de revista às fls. 1.690-1.693. Alega que a Constituição, ao contrário do que entendeu o juízo, não estabeleceu direitos especiais em função do sexo do trabalhador. Indica violação do artigo 5º, I, da CF.

Em exame.

Na apreciação da inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, o TST, conforme incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista (IIN - RR 1.540/2005-046-12-00, DEJT de 13/2/2009), consolidou a tese de que o referido dispositivo, ao garantir o intervalo de quinze minutos de descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador.



PROCESSO Nº TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

Os julgados da SBDI-1 e de todas as Turmas do TST também refletem esse posicionamento, *in verbis*:

“RECURSO DE EMBARGOS. REGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do TST-IIN-RR 1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. O dispositivo prevê intervalo mínimo de 15 minutos para as trabalhadoras em caso de prorrogação do horário normal, antes do início do período extraordinário. Este Tribunal Superior tem admitido que a mulher empregada merece tratamento especial quando o trabalho lhe exige maior desgaste físico, como ocorre na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, sendo-lhe devida a fruição do intervalo de que dispõe o art. 384 da CLT. A não concessão dos 15 minutos previstos em lei, antes do início da prorrogação, enseja o pagamento do período correspondente como horas extras. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-RR - 591000-37.2002.5.09.0015, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 09/03/2018, Decisão unânime.)

“(-) RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA DESCANSO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NÃO CONCESSÃO. EFEITOS. PAGAMENTO COMO EXTRA DO PERÍODO CORRESPONDENTE. 1. A Eg. Turma não conheceu do recurso de revista da reclamada, ao registro de que 'A não fruição do intervalo para descanso, previsto no art. 384 da CLT, enseja condenação ao pagamento do período correspondente como extra, ainda que o lapso já tenha sido pago em razão do labor extraordinário. Entendimento contrário acabaria por esvaziar o comando inserto na norma que trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho'. 2. Esta Corte Superior, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 3. A inobservância do intervalo previsto no aludido preceito consolidado não configura mera infração administrativa, implicando o



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

pagamento, como extra, do período correspondente. Precedentes desta Subseção. 4. Incidência do art. 894, §2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-ARR - 248300-31.2008.5.02.0007, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 26/02/2016, Decisão unânime.)

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO DE 15 MINUTOS PARA DESCANSO DA MULHER. ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior que, por meio de seu Tribunal Pleno, ao julgamento do IIN-RR-1540/2005-046-12-00, em 17.11.2008, concluiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR - 31800-47.2009.5.04.0017, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 09/10/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014. Decisão unânime.)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAS. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT A TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. INAPLICABILIDADE. A controvérsia acerca da garantia do descanso previsto no art. 384 da CLT apenas à mulher, em razão das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora, vem sendo decidida de forma reiterada neste Tribunal à luz do princípio da igualdade. O Tribunal Pleno, na apreciação da constitucionalidade do art. 384 da CLT, conforme incidente de inconstitucionalidade em recurso de revista, consagrou a tese de a norma, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofender o princípio da igualdade, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. No presente caso, verifica-se, a partir de trechos do Tribunal Regional transcritos no acórdão recorrido, que o Banco reclamado foi condenado no pagamento como hora extra dos quinze minutos previsto no art. 384 da CLT ao reclamante, trabalhador do sexo masculino, em sentido diametralmente oposto ao entendimento reiterado nesta Corte. Recurso de embargos conhecido e provido.” (E-ARR - 1500-84.2010.5.09.0872, Relator



PROCESSO Nº TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 13/11/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/11/2014. Decisão unânime.)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 384 DA CLT PARA MULHERES ANTES DO LABOR EM SOBREJORNADA. CONSTITUCIONALIDADE. O debate acerca da constitucionalidade do artigo 384 da CLT já não suscita discussão no âmbito desta Corte, que, por intermédio do julgamento do TST -IIN - RR-1.540/2005-046-12-00.5, ocorrido na sessão do Tribunal Pleno no dia 17/11/2008, decidiu que o artigo 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, a exemplo do aspecto fisiológico, merecendo, assim, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras, motivo por que são devidas como extras as horas decorrentes da não concessão do intervalo previsto no artigo 384 da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos. [...]” (E-ED-RR - 2948200-13.2007.5.09.0016, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 3/4/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 11/4/2014. Decisão unânime.)

“RECURSO DE EMBARGOS. [...] PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER - PERÍODO DE DESCANSO - INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. Nos termos do decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, é constitucional o artigo 384da CLT, que prevê intervalo para as mulheres. Recurso de embargos conhecido e desprovido. [...]” (E-ED-RR - 111700-26.2007.5.04.0122, Data de Julgamento: 15/8/2013, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 13/9/2013. Decisão unânime.)

“RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALODO ART. 384 DA CLT. EXTENSÃO AO TRABALHADOR DO SEXO MASCULINO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. O



PROCESSO Nº TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

Tribunal Pleno desta c. Corte, por força da Súmula Vinculante nº 10 do e. STF, na apreciação da inconstitucionalidade do artigo 384da CLT, conforme Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista consagrou a tese de que o artigo 384da CLT, ao garantir o descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da isonomia, face às desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora, em relação à do trabalhador. Precedentes da c. SBDI-1. Embargos conhecidos e desprovidos.” (E-ED-ARR - 235600-68.2008.5.02.0089, Data de Julgamento: 14/3/2013, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/3/2013. Decisão unânime.)

“RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. INTERVALO ANTES DA SOBREJORNADA. ARTIGO 384 DA CLT. O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR - 53300-86.2009.5.01.0007, Data de Julgamento: 30/8/2012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 10/9/2012. Decisão unânime.)

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT. O dispositivo prevê intervalo mínimo de 15 minutos para as trabalhadoras em caso de prorrogação do horário normal, antes do início do período extraordinário. Este Tribunal Superior tem admitido que a mulher empregada merece tratamento especial quando o trabalho lhe exige maior desgaste físico, como ocorre na hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, sendo-lhe devida a fruição do



PROCESSO Nº TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

intervalo de que dispõe o art. 384 da CLT. A não concessão dos 15 minutos previstos em lei, antes do início da prorrogação, enseja o pagamento do período correspondente como horas extras. Revelando a decisão recorrida consonância com precedente desta Corte Superior, o recurso de revista não se viabiliza. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 149-59.2013.5.09.0003, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 27/06/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/07/2018.)

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. O Tribunal Regional manteve a decisão de primeiro grau e deferiu à reclamante, como extras, as horas decorrentes da supressão do intervalo previsto no art. 384 da CLT. Na apreciação da inconstitucionalidade do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista 1.540/2005-046-12-00, DEJT de 13/2/2009, consolidou-se a tese de que o art. 384 da CLT, ao garantir o intervalo de quinze minutos de descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das desigualdades inerentes à jornada da trabalhadora em relação à do trabalhador. O artigo 384 da CLT está inserido no capítulo que cuida da proteção do trabalho da mulher e possui natureza de norma pertinente à medicina e segurança do trabalho. Incidência dos óbices da Súmula 333 do TST e do art. 896, §7º, da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. HORAS EXTRAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a condenação de parcelas futuras enquanto permanecer a situação fática, a fim de prevenir a propositura de sucessivas ações com o mesmo objeto, conforme dispõe o art. 323 do CPC/15. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR - 1701-96.2012.5.03.0056, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 08/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018.)



PROCESSO Nº TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 - DESCABIMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A SBDI-1 firmou a compreensão de que, ao arguir a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a parte deverá indicar, nas razões de revista, para fins de atendimento do art. 896, § 1º-A, da CLT, os trechos pertinentes da decisão recorrida e da petição dos embargos de declaração, para o necessário cotejo de teses. 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 da CLT, não merece processamento o recurso de revista. 3. INTERVALO PARA DESCANSO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS. Nos termos da decisão proferida por esta Corte, em sua composição plena, no julgamento do processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00, o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal. Compreensão que foi acolhida pelo Excelso STF no Recurso Extraordinário 658312/SC, julgado sob o regime da repercussão geral. A inobservância do intervalo previsto nesse dispositivo implica o pagamento das horas extras correspondentes ao período, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança das trabalhadoras. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. APURAÇÃO. Nos termos do item I da Súmula 422 desta Corte, 'não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida'. 5. INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES À REMUNERAÇÃO. PLR. NATUREZA SALARIAL. A instância recorrida revela que as parcelas pagas a título de participação nos lucros e resultados eram comissões disfarçadas, calculadas sobre a produtividade e sobre o desempenho individual do empregado. Assim, não há como afastar a natureza salarial da parcela. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.” (AIRR-ARR - 2242-30.2013.5.03.0110, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 26/06/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018.)

“RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRABALHO DA MULHER.



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. I. No Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº 1540/2005-046-12-00.5, esta Corte Superior decidiu que o comando do art.384 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. II. Considerando que a norma do art. 384 da CLT permanece válida, esta Corte Superior tem decidido que a sanção imposta ao empregador que descumpra seu comando é a remuneração do intervalo não fruído com o acréscimo do adicional mínimo de 50% previsto no art. 71, § 4º, da CLT, aplicável por analogia ao caso. III. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.” (RR - 1109-19.2014.5.12.0028, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 23/05/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO. PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER. ARTIGO 384 DA CLT. CONSTITUCIONALIDADE. A controvérsia em torno da adequação constitucional do artigo 384 da CLT foi dirimida pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do IIN-RR- 1540/2005-046-12-00, ocasião em que se decidiu pela observância da norma consolidada. Nesse contexto, a não concessão do intervalo previsto no mencionado art. 384 da CLT implica o pagamento de horas extras correspondentes àquele período, uma vez que se trata de medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador (artigo 7º, XXII, da Constituição Federal). Agravo de instrumento não provido.” (AIRR - 735-84.2014.5.09.0028, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 30/05/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018.)

“RECURSO DE REVISTA. [-] INTERVALO DO ARTIGO 384 DA CLT. O debate relativo ao intervalo previsto no art. 384 da CLT não comporta mais discussão nesta Corte, visto que o Pleno, por meio do julgamento do TST - IIN - RR 1.540/2005-046-12-00, o qual ocorreu na sessão do dia 17/11/2008 (DEJT de 13/2/2009), decidiu que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Recurso de revista não conhecido. [-] Recurso de revista conhecido e provido.” (RR - 679-57.2012.5.04.0029, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho,



PROCESSO Nº TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

Data de Julgamento: 23/05/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018.)

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 -[-]INTERVALO DO ART. 384 DA CLT - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALO PARA DESCANSO DA MULHER ENTRE A JORNADA REGULAR E A EXTRAORDINÁRIA. A gênese do art. 384 da CLT, ao fixar o intervalo para descanso da mulher entre a jornada normal e a extraordinária, não concedeu direito desarrazoado às trabalhadoras, mas, ao contrário, objetivou preservar as mulheres do desgaste decorrente do labor em sobrejornada, que é reconhecidamente nocivo a todos os empregados. [-] Agravo desprovido.” (Ag-AIRR - 2136-66.2014.5.03.0067, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 02/05/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2018.)

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [-]. 2. TRABALHO DA MULHER. INTERVALO PARA DESCANSO EM CASO DE PRORROGAÇÃO DO HORÁRIO NORMAL. ARTIGO 384 DA CLT. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a disposição contida no artigo 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição Federal. Assim, homens e mulheres, embora iguais em direitos e obrigações, diferenciam-se em alguns pontos, especialmente no que concerne ao aspecto fisiológico, merecendo, portanto, a mulher um tratamento diferenciado quando o trabalho lhe exige um desgaste físico maior, como nas ocasiões em que presta horas extras. Por essa razão, faz jus ao intervalo de quinze minutos antes do início do período extraordinário.[-]. Recurso de revista não conhecido.” (ARR - 1055-35.2014.5.05.0291, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 26/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2018.)

Desse modo, ante a decisão do Tribunal Pleno do TST pela constitucionalidade do art. 384 da CLT, e consoante os arestos supratranscritos, que representam a jurisprudência reiterada e atual desta Corte, o recurso encontra óbice na Súmula 333 do TST.



PROCESSO N° TST-RR-551-59.2012.5.09.0009

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante; 2) conhecer do recurso de revista da reclamante somente quanto ao tema da Competência material da Justiça do Trabalho por violação do artigo 114, I da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça do Trabalho e, aplicando a teoria da causa madura (matéria de direito), determinar que sejam recolhidas as contribuições devidas pelo reclamante e pela reclamada, patrocinadora, à entidade de previdência privada, em decorrência das parcelas deferidas em juízo, em observância à proporção das respectivas cotas-parte prevista no plano, conforme se apurar em liquidação; 3) conhecer do recurso de revista do banco reclamado, por contrariedade à Súmula 124, III, do TST, somente quanto ao tema "divisor das horas extras dos bancários" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do divisor 180 no cálculo das horas extras;

Brasília, 28 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator